

LEI Nº 1597 DE 01 DE SETEMBRO 2025.

“DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E O CONSELHO TUTELAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Excelentíssimo Prefeito do Município de Miranda/MS, **SR. FABIO SANTOS FLORENÇA**, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I:
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:**

Art. 1º- Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, estabelecendo normas gerais para a sua aplicação adequada no Município de Miranda – Mato Grosso do Sul, conforme disposto na Lei Federal nº 8069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, e no art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da Resolução 231 Conanda.

Art. 2º- O atendimento aos direitos da criança e do adolescente no âmbito municipal será realizado por meio de um conjunto articulado de políticas públicas entre as esferas governamentais e não governamentais e visam assegurar a proteção integral e a prioridade absoluta, garantindo dignidade e respeito à liberdade, bem como à convivência familiar e comunitária.

§1º. As políticas a que se refere o “caput” deste artigo, serão implementadas por meio das seguintes linhas de ação:

- I- Políticas sociais básica de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente;
- II- Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que delas necessitem;
- III- Serviços e programas especiais, nos termos das legislações vigentes;

§2º. O atendimento dos direitos da criança e do adolescente será realizado de forma integrada entre os órgãos dos Poderes Públicos, da sociedade civil organizada e da comunidade.

§3º. Os programas de atendimento desenvolvidos por órgãos governamentais e não governamentais poderão ser revisados, ajustados e monitorados a qualquer momento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º- O Poder Executivo local poderá celebrar convênios de caráter técnico-administrativo e/ou de co-financiamento, visando o cumprimento adequado dos dispositivos desta Lei e especificamente, buscar o atendimento municipalizado ou regionalizado da criança e do adolescente, com estrita observância das legislações vigentes.

Art. 4º- A política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será executada através do Sistema de Garantia de Direitos - SGD, composto pela seguinte estrutura:

- I- Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;
- II- Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III- Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IV- Serviços públicos especializados no atendimento de crianças, adolescentes e famílias;
- V- Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VI- Entidades de Atendimento governamentais e não governamentais.

CAPÍTULO II: DAS GARANTIAS DE DIREITOS À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE:

Art. 5º- A garantia de prioridade absoluta deve considerar:

- I- a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- II- a precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- III- a preferência na formulação e execução das políticas sociais públicas;
- IV- a prioridade na destinação de recursos públicos nas áreas relacionadas à proteção à infância e à adolescência;
- V- a resolutividade das carências imediatas, de curto e médio prazo.

Art. 6º- As garantias de direitos devem constituir as políticas de atendimento, contemplando a criança, o adolescente e os pais e responsáveis, por meio de programas, serviços e ações, tais como:

- I- políticas sociais básicas inclusivas;
- II- programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;
- III- serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de abandono, negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- IV- serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;
- V- proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- VI- políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes;
- VII- programas socioeducativos em meio-aberto, para assuntos lúdicos, cívicos, artísticos, esportivos, culturais, tecnológicos, ambientais ou outros relacionados à formação e ao desenvolvimento pessoal, moral, social e intelectual;
- VIII- programas de aprendizagem e o estagiamento para pais e responsáveis, em parceria com o setor produtivo;
- IX- implantação e manutenção de espaços destinados ao lazer e à prática de esportes;
- X- programas de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida e de recuperação de egressos das unidades de internação e semiliberdade;
- XI- proteção e combate à violência, à exploração sexual e ao trabalho infantil;
- XII- combate à evasão escolar;
- XIII- prevenção e tratamento de usuários de substâncias tóxicas e entorpecentes;
- XIV- capacitação dos atores do Sistema de Garantia de Direitos;
- XV- campanhas informativas e educativas, eventos, seminários, congressos e conferências com a comunidade;
- XVI- programas de promoção da saúde infantil e de adolescentes;
- XVII- programas de acolhimento a portadores de necessidades físicas e psicoterapêuticas em abrigos, centros de convivência, redes de apoio ou serviços alternativos;
- XVII- programas de estímulo ao despertar vocacional e de iniciação e contato com atividades profissionalizantes;

XIX- programas de estímulo à adoção, tutela ou guarda, observadas as regras e princípios contidos na Lei nº 12.010/09 e no Estatuto da Criança e do Adolescente;

XX- programas de assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal;

XXI- programas de proteção e socioeducativos destinados a crianças e adolescentes, em conformidade com o artigo 90 da Lei 8.069/1990.

§1º O disposto nos incisos do “caput” deste artigo poderá ser executado por modalidade direta ou indireta (terceirizada), sendo, neste caso, preferencialmente desempenhado por entidades sem fins lucrativos, credenciadas junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO III **DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:**

SEÇÃO I **DA NATUREZA DO CONSELHO:**

Art. 7º- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) é um órgão normativo, consultivo, deliberativo, controlador e fiscalizador das ações correspondentes em todos os níveis da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente. Este órgão é regido por esta Lei, com observância da composição paritária de seus membros por meio de organizações representativas, conforme estabelecido no Art. 88, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069/90, de 13 de julho de 1990.

§1º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente estará vinculado administrativamente à Secretaria de Assistência Social do Município.

§2º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será responsável pela implementação da prioridade absoluta, promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, levando em consideração as peculiaridades locais.

SEÇÃO II **DA FINALIDADE DO CONSELHO:**

Art. 8º- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) tem como finalidade assegurar a efetivação dos direitos da criança e do adolescente relacionados à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo Único. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente garantir, perante as autoridades competentes, a observância do que é estabelecido em lei nos casos em que os direitos forem ameaçados ou violados:

- I- em decorrência de ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II- devido à falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis; ou
- III- em virtude de sua própria conduta.

SEÇÃO III **DA ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO DO CONSELHO:**

Art. 9º- A Administração Pública, por meio da Secretaria de Assistência Social, deve disponibilizar os recursos humanos, estrutura técnica, administrativa e institucional necessários para o adequado e contínuo funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo, para tanto, instituir dotação orçamentária específica, sem ônus para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único. A dotação orçamentária a que se refere o “caput” deste artigo contemplará os recursos necessários ao custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, incluindo despesas relacionadas à capacitação e representação dos conselheiros.

Art. 10- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto por 08 (oito) membros titulares e seus respectivos suplentes, sendo 04 (quatro) representantes governamentais e 04 (quatro) não-governamentais.

Art. 11- A escolha dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente obedece à seguinte composição:

I- 04 (quatro) representantes governamentais e seus respectivos suplentes, a serem indicados e designados pelo Prefeito Municipal, conforme a seguinte especificação:

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- d) 01 (um) representante da Secretaria de Finanças.

II- 04 (quatro) representantes não governamentais de âmbito municipal, e seus respectivos suplentes, diretamente e indiretamente vinculados à defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente, a serem indicados pela diretoria das entidades e segmentos ligados à defesa ou atendimento de crianças e adolescentes.

§1º. Na ausência de entidades em número suficiente para preencher as vagas disponíveis, é permitida a indicação de mais de um membro por entidade, mantendo-se, dessa forma, a paridade.

§2º. Os conselheiros tutelares e os adolescentes são membros natos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo sempre assegurar representatividade nas reuniões e eventos relacionados ao referido conselho, com direito a voz, porém sem direito a voto.

§3º. O desempenho da função por conselheiro não é remunerado, possui caráter público relevante e é considerado prioritário, sendo justificada a ausência em quaisquer outros compromissos ou serviços quando for determinado o comparecimento às assembleias gerais ordinárias ou extraordinárias, bem como às reuniões das Comissões, Grupos de Trabalho ou de Diligências.

SEÇÃO IV DA DIRETORIA EXECUTIVA:

Art. 12- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será gerido por uma Diretoria Executiva composta por:

- I- Presidente
- II- Vice-Presidente

§1º. Os membros da Diretoria Executiva serão eleitos em reunião ordinária, com um mandato de 02 (dois) anos, entre representantes do governo e da sociedade civil organizada.

§ 2º. O cargo de presidente será alternado a cada 02 (dois) anos entre um representante da sociedade civil em um mandato e um representante do governo no mandato seguinte.

§ 3º. A eleição mencionada no "caput" deste artigo será realizada por maioria simples dos conselheiros presentes.

§ 4º. Os casos nos quais o conselheiro poderá ser destituído da função que exerce na Diretoria Executiva, assim como a forma do procedimento administrativo específico para tal, deverão constar no Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, garantindo o contraditório e a ampla defesa

§ 5º. A decisão será tomada por maioria simples de votos dos conselheiros.

SEÇÃO V

DO MANDATO, DA CASSAÇÃO, DA PERDA E DA EXTINÇÃO:

Art. 13- O mandato dos membros (titulares e suplentes) do CMDCA será pelo período de 02 anos, permitida 01 (uma) única recondução.

Parágrafo Único- A eventual substituição dos representantes das entidades que compõe o CMDCA deverá ser previamente comunicada e justificada, não podendo prejudicar as atividades do Órgão.

Art. 14- O mandato do conselheiro será suspenso nas seguintes situações:

I- Quando for instaurado um procedimento para apuração de irregularidades em uma entidade de atendimento, conforme estabelecido nos Art. 191 a 193 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069/90, de 13 de julho de 1990.

II- Poderá ocorrer a suspensão cautelar dos dirigentes da entidade, conforme previsto no artigo 191, Parágrafo Único, da Lei Federal nº 8.069/1990, após a realização de procedimento de apuração de irregularidade cometida em entidade de atendimento, nos termos dos artigos 191 a 193 do referido diploma legal.

Art. 15- O conselheiro terá seu mandato cassado quando:

I- for constatada a prática de ato incompatível com a dignidade da função;
II- for constatada a prática de ato incompatível com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e efetividade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

Art. 16- O mandato será considerado extinto antes do término previsto, em caso de:

- I- morte;
- II- renúncia;
- III- ausência injustificada em mais de cinco reuniões consecutivas;
- IV- doença que exija o licenciamento por prazo superior a seis meses;
- V- quando não estiver mais vinculado ao órgão que ele representa;
- VI- mudança de residência para fora do Município de São Pedro do Iguaçu;
- VII- condenação por crime comum ou de responsabilidade.

Art. 17- Em caso de vacância, o suplente assumirá até completar o prazo do mandato do conselheiro titular, e o órgão que este representa indicará outro suplente.

Art. 18- A cassação do mandato dos representantes do governo e das organizações da sociedade civil no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em qualquer hipótese, demandará a instauração de procedimento administrativo específico, garantido o contraditório e a ampla defesa, sendo a decisão tomada por maioria absoluta de votos dos conselheiros.

§1º. Em caso de cassação do mandato do conselheiro representante do governo, o CMDCA realizará, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a comunicação ao Prefeito Municipal e ao Ministério Público, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias para a nomeação de um novo membro. Além disso, será realizada a apuração da responsabilidade administrativa do conselheiro cassado.

§2º. Em sendo cassado o mandato de conselheiro representante da Sociedade Civil Organizada, o CMDCA convocará seu suplente para posse imediata, sem prejuízo da comunicação do fato ao Ministério Público para a tomada das providências cabíveis em relação ao cassado.

SEÇÃO VI DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO:

Art. 19- Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I- deliberar acerca dos programas e ações que deverão ser contemplados na Proposta Orçamentária para a execução das políticas públicas de atendimento prioritário à criança e ao adolescente;

II- formular, deliberar e acompanhar a execução e avaliação das políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente, previstas nas leis orçamentárias, bem como as de responsabilidade do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III- pronunciar-se, emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos e projetos que digam respeito à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

IV- aprovar, de acordo com os critérios estabelecidos pelo colegiado, e divulgar, através de Resolução Normativa, o cadastramento, bem como fornece o Atestado de Registro de Entidades de Defesa ou de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, inscrevendo os programas de proteção e socioeducativos, na forma do artigo 90 da Lei Federal nº 8.069/1990;

V- receber petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, por desrespeito aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, encaminhando-as ao Ministério Público, para as providências legais;

VI- convocar, a cada dois anos, a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VII- realizar a eleição dos membros do Conselho Tutelar, sob a fiscalização do Ministério Público, em conformidade com o disposto no artigo 139 da Lei Federal nº 8.069/1990, com nova redação determinada pela Lei Federal nº 8.242/1991;

VIII- dar posse aos membros do Conselho Tutelar e conceder-lhes licença, nos termos do respectivo regimento, convocar os suplentes, para assumirem imediatamente a função e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei, comunicando imediatamente ao Chefe do Poder Executivo, ao Ministério Público e à autoridade judiciária;

IX- praticar quaisquer outros atos necessários à defesa dos direitos da criança e do adolescente, respeitando o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Constituição Federal e as decisões emanadas das autoridades legalmente constituídas.

Parágrafo Único. legitimação das políticas orçamentárias, em todos os níveis relacionados, requer a participação obrigatória da população por meio da sociedade, entidades e organizações representativas.

SEÇÃO VII DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO:

Art. 20- A forma de funcionamento, o local, o horário e a periodicidade das reuniões do Conselho serão estabelecidas em seu Regimento Interno.

§1º. É obrigatória a realização de, pelo menos, uma reunião ordinária mensal, que deverá ser amplamente divulgada, mediante convocação dos membros titulares e convite dos membros suplentes.

§2º. Sempre que necessário, o poder público municipal poderá solicitar reunião extraordinária.

Art. 21- O Regimento Interno deverá dispor sobre:

I- a estrutura funcional mínima composta por Plenário, Diretoria Executiva e Comissões, definindo suas respectivas atribuições;

II- a forma de escolha dos membros da Diretoria Executiva do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III- a forma de substituição dos membros da Diretoria Executiva, na falta ou impedimento dos mesmos;

IV- a forma de convocação das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com comunicação aos conselheiros, titulares e suplentes, do representante do Ministério Público, do Conselho Tutelar, de modo que se garanta a presença de todos os seus membros e se permita a participação da população em geral;

V- a forma de inclusão das matérias em pauta de discussão e deliberações com a obrigatoriedade de sua prévia aprovação pelos conselheiros;

VI- o **quórum** mínimo necessário à instalação das sessões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VII- as situações em que o quórum qualificado deve ser exigido no processo de tomada de decisões, com sua expressa indicação quantitativa;

VIII- a criação de comissões e grupos de trabalho que deverão ser compostos de forma paritária;

IX- a garantia de publicidade das assembleias ordinárias e extraordinárias, salvo os casos expressos de obrigatoriedade e sigilo;

X- a forma como serão efetuadas as deliberações e votações das matérias com a previsão de solução em caso de empate;

XI- a forma como será deflagrado e conduzido o procedimento administrativo visando à exclusão da organização da sociedade civil ou de seu representante quando da reiteração de faltas injustificadas e/ou da prática de ato incompatível com a função, nos moldes da legislação específica.

SEÇÃO VIII

DA PUBLICAÇÃO DOS ATOS DELIBERATIVOS E NORMATIVOS:

Art. 22- Os atos deliberativos e normativos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão publicados no órgão oficial eletrônico do Município, observando as mesmas regras estabelecidas para a publicação dos demais atos do Poder Executivo, ou por outra forma que esteja juridicamente disposta.

SEÇÃO IX

DO REGISTRO DAS ENTIDADES E PROGRAMAS DE ATENDIMENTO:

Art. 23- As entidades governamentais e não governamentais que desenvolvem programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, previstos no art. 90, assim como aqueles correspondentes às medidas previstas nos artigos 101, 112 e 129, da Lei Federal nº 8.069/90, bem como as previstas no art. 430, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (com a redação que lhe deu a Lei

Federal nº 10.097/2000), devem inscrevê-los no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Parágrafo Único. O registro dos programas terá validade máxima de 02 (dois) anos, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA a responsabilidade de promover sua revisão periódica, conforme o disposto no art. 90, §3º, da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 24- As entidades não governamentais somente poderão funcionar após serem registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, que comunicará o registro ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e à autoridade judiciária da respectiva localidade.

§1º. Será negado o registro à entidade que:

- I- Não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança.
- II- Não apresente plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei;
- III- Esteja irregularmente constituída
- IV- Tenha em seus quadros pessoas inidôneas;
- V- Não se adequar ou deixar de cumprir as resoluções e deliberações relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, em todos os níveis.

Art. 25- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA definirá, por meio de Resolução específica, os critérios e requisitos necessários para a inscrição das entidades e seus respectivos programas de atendimento, estabelecendo os fluxos e os documentos que devem ser apresentados pelas entidades.

§1º. Os documentos a serem exigidos visarão exclusivamente comprovar a capacidade da entidade em garantir a política de atendimento em conformidade com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§2º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA terá prazo de até 60 (sessenta) dias para deliberar sobre os pedidos de inscrição de entidades e de registro de Programa, contados a partir da data do protocolo respectivo.

§3º. Para realização das diligências necessárias à análise dos pedidos de inscrição e posterior renovação dos registros, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA poderá designar uma comissão específica, assim como requisitar o auxílio de servidores municipais com atuação nos setores da educação, saúde e assistência social, que atuarão em conjunto com os técnicos de apoio.

§4º. Uma vez cassado ou não renovado o registro da entidade ou do programa, o fato será imediatamente comunicado ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário.

§5º. Ao tomar conhecimento de que determinada entidade ou programa opera sem registro ou com o prazo de validade expirado, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA adotará imediatamente as providências necessárias para a apuração dos fatos e regularização da situação, ou cessação da atividade respectiva. Isso ocorrerá sem prejuízo da comunicação do ocorrido ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário.

Art. 26- As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e socioeducativos destinados a crianças, adolescentes e suas famílias.

Art. 27- As entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional devem cumprir com os princípios dispostos no art. 92 e 93 da Lei Federal nº 8.069/1990.

Art. 28- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedirá ato próprio dando publicidade ao registro das entidades e programas que preencheram os requisitos exigidos, sem prejuízo de sua imediata comunicação ao Juízo da Infância e Juventude, ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar, conforme previsto nos artigos 90, parágrafo único, e 91, "caput", da Lei Federal nº 8.069/1990.

Parágrafo Único. Caso alguma entidade ou programa esteja comprovadamente atendendo crianças ou adolescentes sem o devido registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverá o fato ser levado, de imediato, ao conhecimento da autoridade judiciária, do Ministério Público e do Conselho Tutelar, para a tomada das medidas cabíveis, na forma do disposto nos artigos 95, 97, 191, 192 e 193 da Lei Federal nº 8.069/1990.

CAPÍTULO V
DO CONSELHO TUTELAR:
SEÇÃO I
DA NATUREZA DO CONSELHO:

Art. 29. O Conselho Tutelar do Município de Miranda/MS, criado pela Lei Municipal nº. 894 de 06 de julho de 1994, fica reestruturado nos termos desta Lei, sendo Órgão municipal de caráter permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, com funções precípua de planejamento, supervisão, coordenação e controle das atividades que constituem sua área de competência, conforme previsto na Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e integrante da Administração Pública Municipal, com vinculação orçamentária e administrativa a Secretaria de Assistência Social.

Art. 30. Fica instituída a função pública de membro do Conselho Tutelar do Município de Miranda/MS, que será exercida por 5 (cinco) membros, com mandato de 4 (quatro) anos, permitida a recondução, mediante novo processo de escolha, em igualdade de condições com os demais candidatos.

§1º. O membro do Conselho Tutelar é detentor de mandato eletivo, não incluído na categoria de servidor público em sentido estrito, não gerando vínculo empregatício com o Poder Público Municipal, seja de natureza estatutária ou celetista.

§2º. O exercício efetivo da função de membro do Conselho Tutelar de Miranda/MS constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

§3º. Aplica-se aos membros do Conselho Tutelar, no que couber, o regime disciplinar correlato ao funcionalismo público municipal, inclusive no que diz respeito à competência para processar ou julgar o feito, e, na sua falta ou omissão, o disposto na Lei Federal nº 8.112/1990.

SEÇÃO II
DA MANUTENÇÃO DO CONSELHO TUTELAR:

Art. 31- A Lei Orçamentária Municipal deverá estabelecer dotação específica para implantação, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar, incluindo:

- I- o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;
- II- custeio com remuneração e formação continuada;

V- computadores equipados com aplicativos de navegação na rede mundial de computadores, em número suficiente para a operação do sistema por todos os membros do Conselho Tutelar, e infraestrutura de rede de comunicação local e de acesso à internet, com volume de dados e velocidade necessários para o acesso aos sistemas pertinentes às atividades do Conselho Tutelar.

§1º. Ao Conselho Tutelar é assegurada autonomia funcional para o exercício adequado de suas funções, cabendo-lhe tomar decisões, no âmbito de sua esfera de atribuições, sem interferência de outros órgãos e autoridades.

§2º. O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão ao qual está vinculado.

Art. 32- As atribuições inerentes ao Conselho Tutelar são exercidas pelo Colegiado, sendo as decisões tomadas por maioria de votos dos integrantes, conforme dispuser o regimento interno do órgão, sob pena de nulidade.

Parágrafo Único. As medidas de caráter emergencial tomadas durante os períodos de sobreaviso serão comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil imediato, para ratificação ou retificação do ato, conforme o caso, observado o disposto no "caput" do dispositivo.

Art. 33- Cabe ao Poder Executivo Municipal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e às deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência – Módulo para Conselheiros Tutelares (SIPIA-CT), ou sistema que o venha a suceder.

§1º. Cabe aos Órgãos Públicos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes, com atuação no Município, auxiliar o Conselho Tutelar na coleta de dados e no encaminhamento das informações relativas à execução das medidas de proteção e às demandas das políticas públicas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).

§2º. O registro de todos os atendimentos e a respectiva adoção de medidas de proteção, encaminhamentos e acompanhamentos no SIPIA, ou sistema que o venha a suceder, pelos membros do Conselho Tutelar, é obrigatório, sob pena de falta funcional.

§3º. Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente acompanhar a efetiva utilização dos sistemas, demandando ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA) as capacitações necessárias.

SEÇÃO III

DO FUNCIONAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR:

Art. 34- O Conselho Tutelar funcionará em espaço cedido pelo Poder Executivo municipal, com funcionamento ininterrupto, inclusive nos finais de semana, feriados e recesso, mediante escala de trabalho e de plantão, elaborada pelos seus membros, aprovada pelo colegiado do Conselho Tutelar e encaminhada mensalmente ao CMDCA, ao Fórum da Comarca de Miranda - MS, à Vara da Infância e Juventude e ao Ministério Público para conhecimento.

Art. 35- O Conselho Tutelar deve estar aberto ao público em horário compatível com o funcionamento dos demais órgãos e serviços públicos municipais, permanecendo aberto para atendimento da população das 7h às 11h e 13h00min às 17h00min.

Art. 35- O Conselho Tutelar deve estar aberto ao público em horário compatível com o funcionamento dos demais órgãos e serviços públicos municipais, permanecendo aberto para atendimento da população das 7h às 11h e 13h00min às 17h00min.

Art. 36- O atendimento no período noturno e em dias não úteis será realizado na forma de sobreaviso, com a disponibilização de um telefone móvel ao membro do Conselho Tutelar, conforme dispositivo nesta Lei.

§1º. O sistema de sobreaviso do Conselho Tutelar funcionará desde o término do expediente até o início do seguinte, e será realizado individualmente pelo membro do Conselho Tutelar.

§2º. Os períodos semanais de sobreaviso serão definidos no Regimento Interno do Conselho Tutelar e deverão se pautar na realidade do Município.

§3º. Todas as atividades internas e externas desempenhadas pelos membros do Conselho Tutelar, inclusive durante o sobreaviso, devem ser registradas para fins de controle interno e externo pelos órgãos competentes.

§4º. O gozo da folga compensatória depende de prévia deliberação do colegiado do Conselho Tutelar e não poderá prejudicar o bom andamento dos trabalhos do órgão.

Art. 37- O Conselho Tutelar, como órgão colegiado, deverá realizar, no mínimo, uma reunião ordinária semanal, com a presença de todos os membros do Conselho Tutelar em atividade para estudos, análises e deliberações sobre os casos atendidos. As deliberações serão lavradas em ata ou outro instrumento informatizado, sem prejuízo do atendimento ao público.

Parágrafo Único. As decisões serão tomadas por maioria de votos, de forma fundamentada, cabendo ao presidente do colegiado, se necessário, o voto de desempate.

Art. 38- O controle, o funcionalismo e a organização interna do Conselho Tutelar obedecerão ao regimento interno, respeitados os ditames desta Lei e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 39- Compete ao Conselho Tutelar a elaboração e aprovação do seu Regimento Interno.

Parágrafo Único. A proposta de Regimento Interno deverá ser encaminhada ao CMDCA para apreciação, sendo-lhe facultado o envio de propostas de alteração.

Art. 40- O Regimento Interno deverá observar o conteúdo desta Lei, prevendo, ainda:

I- dedicação exclusiva, com disponibilidade ao funcionamento diário e aos plantões noturnos, finais de semana, feriados e recessos;

II- normas de condutas éticas, deveres dos conselheiros, faltas disciplinares e respectivas sanções disciplinares.

Art. 41- O Regimento Interno poderá ser alterado ou reestruturado sempre que necessário e sua aprovação será publicada no Órgão Oficial Eletrônico do Município e encaminhada ao Poder Judiciário, Ministério Público e/ou por outra forma juridicamente disposta pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO V DO COLEGIADO DO CONSELHO TUTELAR:

Art. 42- O Colegiado do Conselho Tutelar é composto por todos os membros do órgão em exercício, incumbindo-lhe, sob pena de nulidade do ato:

I- exercer as atribuições conferidas ao Conselho Tutelar pela Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e por esta Lei, decidindo quanto à aplicação de medidas de proteção a crianças, adolescentes e famílias, entre outras responsabilidades inerentes ao órgão, zelando pela execução imediata e eficácia plena;

II- estabelecer metas e estratégias de ação institucional, de forma coletiva, assim como protocolos de atendimento a serem seguidos por todos os membros do Conselho Tutelar durante o atendimento de crianças e adolescentes;

III- organizar as escalas de férias e de sobreaviso de seus membros e servidores, comunicando ao Poder Executivo Municipal e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV- emitir parecer, a pedido de qualquer dos integrantes do Conselho Tutelar, sobre assuntos relativos à autonomia do Conselho Tutelar, bem como sobre outras questões de interesse institucional;

V- organizar os serviços auxiliares do Conselho Tutelar;

VI- elaborar e modificar o regimento interno do Conselho Tutelar, encaminhando a proposta ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para apreciação, sendo-lhes facultado o envio de propostas de alteração;

VII- publicar o regimento interno do Conselho Tutelar em Diário Oficial ou meio equivalente e afixá-lo em local visível na sede do órgão, bem como encaminhá-lo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Poder Judiciário e ao Ministério Público.

VIII- encaminhar relatório trimestral ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Ministério Público e ao juiz da Vara da Infância e da Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.

Parágrafo Único. As decisões do Colegiado serão motivadas e comunicadas aos interessados, sem prejuízo de seu registro no Sistema de Informação para Infância e Adolescência - SIPIA.

SEÇÃO VI

DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR:

Art. 43- O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em consonância com o disposto no §1º do art. 139 da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observando, no que couber, as disposições da Lei nº 9.504/1997 e suas alterações posteriores, com as adaptações previstas nesta Lei.

Art. 44- Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos mediante sufrágio universal e pelo voto direto, uninominal, secreto e facultativo dos eleitores do município.

§1º. A eleição será conduzida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tomando-se por base o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Resolução nº 231/2022 do CONANDA, ou na que vier a lhe substituir, e fiscalizada pelo Ministério Público.

§2º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, responsável pela realização do Processo de Escolha dos membros do Conselho Tutelar, deve buscar o apoio da Justiça Eleitoral.

§3º. Para que possa exercer sua atividade fiscalizatória, prevista no art. 139 da Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Comissão Especial do processo de escolha e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente notificarão, pessoalmente, o Ministério Público de todas as etapas do certame e seus incidentes, sendo a este facultada a impugnação, a qualquer tempo, de candidatos

que não preencham os requisitos legais ou que pratiquem atos contrários às regras estabelecidas para campanha e no dia da votação.

§4º. O Ministério Público Estadual será notificado, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, de todas as reuniões deliberativas a serem realizadas pela comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como de todas as decisões neles proferidas e de todos os incidentes verificados.

§5º. As candidaturas devem ser individuais, vedada a composição de chapas ou a vinculação a partidos políticos ou instituições religiosas.

§6º. O eleitor poderá votar em apenas um candidato.

Art. 45- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) instituirá a Comissão Especial do processo de escolha, que deverá ser constituída por conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, observada a composição paritária.

§1º. A constituição e as atribuições da Comissão Especial do processo de escolha deverão constar em resolução emitida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§2º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá instituir subcomissões, que serão encarregadas de auxiliar no processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

§3º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, mediante publicação de Edital de Convocação do pleito no diário oficial do Município, ou meio equivalente, afixação em locais de amplo acesso ao público, chamadas na rádio, jornais, publicações em redes sociais e outros meios de divulgação;

§4º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá convocar servidores públicos municipais para auxiliar no processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, os quais ficarão dispensados do serviço, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação, em analogia ao disposto no art. 98 da Lei Federal n. 9.504/1997.

§5º. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, ou em outra data que venha a ser estabelecida em Lei Federal.

§6º. Podem votar os cidadãos maiores de 16 (dezesseis) anos que possuam título de eleitor no Município até 3 (três) meses antes da data da votação.

§7º. A posse dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá no dia 10 (dez) de janeiro do ano subsequente à deflagração do processo de escolha, ou, em casos excepcionais, em até 30 dias da homologação do processo de escolha.

§8º. O candidato eleito deverá apresentar, no ato de sua posse, declaração de seus bens e prestar compromisso de desempenhar, com retidão, as funções do cargo e de cumprir a Constituição e as Leis.

§9º. Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente devem se declarar impedidos de atuar em todo o processo de escolha quando registrar candidatura seu cônjuge ou companheiro, parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive

Art. 46- O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será organizado mediante Edital, emitido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma desta Lei, sem prejuízo do disposto na Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e demais legislações.

§1º. A divulgação do processo de escolha deverá ser acompanhada de informações sobre as atribuições do Conselho Tutelar, sobre a importância da participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento de mobilização popular em torno da causa da infância e da adolescência, conforme dispõe o art. 88, inc. VII, da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§2º. O Edital do processo de escolha deverá prever, entre outras disposições:

- a) o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie com no mínimo 6 (seis) meses de antecedência do dia estabelecido para o certame;
- b) a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos nesta Lei e no art. 133 da Lei n. 8.069/1990;
- c) as regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções previstas em Lei;
- d) composição de comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha, já criada por Resolução própria;
- e) informações sobre a remuneração, jornada de trabalho, período de plantão e/ou sobreaviso, direitos e deveres do cargo de membro do Conselho Tutelar; e
- f) formação dos candidatos escolhidos como titulares e dos candidatos suplentes.

§3º. O Edital do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e pela legislação local.

Art. 47- O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá, preferencialmente, com o número mínimo de 10 (dez) pretendentes, devidamente habilitados para cada Colegiado.

§1º. Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 10 (dez), o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas.

§2º. Em qualquer caso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá envidar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de suplentes.

SEÇÃO VII DOS REQUISITOS À CANDIDATURA:

Art. 48- Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, o interessado deverá comprovar:

- I- reconhecida idoneidade moral;
- II- idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III- residência no Município;
- IV- conclusão do Ensino Médio;
- V- não ter sido anteriormente suspenso ou destituído do cargo de membro do Conselho Tutelar em mandato anterior, por decisão administrativa ou judicial;
- VI- não incidir nas hipóteses do art. 1º, inc. I, da Lei Complementar Federal n. 64/1990 (Lei de Inelegibilidade); e

VII- não ser, desde o momento da publicação do edital, membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO VIII DA VOTAÇÃO E APURAÇÃO DOS VOTOS:

Art. 49- Os locais de votação serão definidos pela Comissão Especial do processo de escolha e divulgados com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência, devendo-se primar pelo amplo acesso de todos os munícipes.

§1º. A votação dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em horário idêntico àquele estabelecido pela Justiça Eleitoral para as eleições gerais.

§2º. A Comissão Especial do processo de escolha poderá determinar o agrupamento de seções eleitorais para efeito de votação, atenta à facultatividade do voto, às orientações da Justiça Eleitoral e às peculiaridades locais.

§3º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente garantirá que o processo de escolha seja realizado em locais públicos de fácil acesso, observando os requisitos essenciais de acessibilidade, preferencialmente nos locais onde já se realizam as eleições regulares da Justiça Eleitoral.

Art. 50- A Comissão Especial do processo de escolha poderá obter, junto à Justiça Eleitoral, o empréstimo de urnas eletrônicas e das listas de eleitores, observada as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelo Tribunal Regional Eleitoral.

§1º. Na impossibilidade de cessão de urnas eletrônicas, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deve obter, junto à Justiça Eleitoral, o empréstimo de urnas de lona e o fornecimento das listas de eleitores a fim de que a votação seja feita manualmente.

§2º. Será de responsabilidade da Comissão Especial do processo de escolha a confecção e a distribuição de cédulas para votação, em caso de necessidade, conforme modelo a ser aprovado, preferencialmente seguindo os parâmetros das cédulas impressas da Justiça Eleitoral.

Art. 51- À medida que os votos forem sendo apurados, os candidatos poderão apresentar impugnações, que serão decididas pelos representantes nomeados pela Comissão Especial do processo de escolha e comunicadas ao Ministério Público.

§1º. Cada candidato poderá contar com 1 (um) fiscal de sua indicação para cada local de votação, previamente cadastrado junto à Comissão Especial do processo de escolha.

§2º. No processo de apuração será permitida a presença do candidato e mais 1 (um) fiscal por mesa apuradora.

§3º. Para o processo de apuração dos votos, a Comissão Especial do processo de escolha nomeará representantes para essa finalidade.

SEÇÃO IX DOS IMPEDIMENTOS PARA O EXERCÍCIO DO MANDATO:

Art. 52- São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, companheiro e companheira, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado, seja o parentesco natural, civil inclusive quando decorrente de união estável ou de relacionamento homoafetivo.

Parágrafo Único. Estende-se o impedimento do *caput* ao membro do Conselho Tutelar em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude da mesma Comarca.

SEÇÃO X DA PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO, DA NOMEAÇÃO E POSSE:

Art. 53- Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará e divulgará o resultado da eleição.

§1º. Os nomes dos candidatos eleitos como titulares e suplentes, assim como o número de sufrágios recebidos, deverá ser publicado no Órgão Oficial de Imprensa do Município ou meio equivalente, bem como no sítio eletrônico do Município e do CMDCA.

§2º. Os 5 (cinco) candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando todos os demais candidatos habilitados como suplentes, seguindo a ordem decrescente de votação.

§3º. O mandato será de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.

§4º. Os candidatos eleitos serão nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, por meio de termo de posse assinado onde constem, necessariamente, seus deveres e direitos, assim como a descrição da função de membro do Conselho Tutelar, na forma do disposto no art. 136 da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§5º. Deverá a municipalidade garantir a formação prévia dos candidatos ao Conselho Tutelar, titulares e suplentes eleitos, antes da posse.

§6º. Os candidatos eleitos têm o direito de, durante o período de transição, consistente em 10 (dez) dias anteriores à posse, ter acesso ao Conselho Tutelar, acompanhar o atendimento dos casos e ter acesso aos documentos e relatórios expedidos pelo órgão.

§7º. Os membros do Conselho Tutelar que não forem reconduzidos ao cargo deverão elaborar relatório circunstanciado, indicando o andamento dos casos que se encontrarem em aberto na ocasião do período de transição, consistente em 10 (dez) dias anteriores à posse dos novos membros do Conselho Tutelar.

§8º. Ocorrendo a vacância no cargo, assumirá o suplente que se encontrar na ordem da obtenção do maior número de votos, o qual receberá remuneração proporcional aos dias que atuar no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares.

§9º. Caso haja necessidade de processo de escolha complementar nos últimos 02 (dois) anos de mandato, poderá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizá-lo de forma indireta, tendo os Conselheiros de Direitos como colégio eleitoral, facultada a redução de prazos e observadas as demais disposições referentes ao processo de escolha.

SEÇÃO XI DOS DEVERES:

Art. 54- Sem prejuízo das disposições específicas contidas na legislação municipal, são deveres dos membros do Conselho Tutelar:

- I- manter ilibada conduta pública e particular;
- II- zelar pelo prestígio da instituição, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;
- III- respeitar os protocolos de atuação institucional definidos pelo Colegiado, assim como pelos Conselhos Municipal, Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IV- indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do Colegiado;
- V- obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e demais atribuições;
- VI- comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o regimento interno;
- VII- desempenhar, com zelo, presteza e dedicação as suas funções, inclusive a carga horária e dedicação exclusiva previstas nesta Lei;
- VIII- declarar-se suspeito ou impedido nas hipóteses previstas na legislação;
- IX- cumprir as resoluções, recomendações e metas estabelecidas pelos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- X- adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias de que tenha conhecimento ou que ocorra nos serviços a seu cargo;
- XI- tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e os demais integrantes do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- XII- prestar informações solicitadas pelas autoridades públicas e pessoas que tenham legítimo interesse no caso, observado o disposto nesta Lei e o art. 17 da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
- XIII- comparecer e cumprir, quando obedecidas as formalidades legais, as intimações, requisições, notificações e convocações da autoridade judiciária e do Ministério Público
- XIV- atender com presteza ao público em geral e ao Poder Público, prestando as informações, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- XV- zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
- XVI- guardar sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento no âmbito profissional, ressalvadas as situações cuja gravidade possa, envolvendo ou não fato delituoso, trazer prejuízo aos interesses da criança ou do adolescente, de terceiros e da coletividade;
- XVII- ser assíduo e pontual.

SEÇÃO XII DAS ATRIBUIÇÕES:

Art. 55- As atribuições dos membros do Conselho Tutelar são aquelas previstas no artigo 136, da Lei nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único: No exercício de suas atribuições, o membro do Conselho Tutelar deverá primar, sempre, pela imparcialidade ideológica, político-partidária e religiosa.

SEÇÃO XIII DAS RESPONSABILIDADES

Art. 56- O membro do Conselho Tutelar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 57- A responsabilidade administrativa decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiro, praticado pelo membro do Conselho Tutelar no desempenho de seu cargo, emprego ou função.

Art. 58- A responsabilidade administrativa do membro do Conselho Tutelar será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

Art. 59- As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

SEÇÃO XIV DAS VEDAÇÕES:

Art. 60- Constitui falta funcional e é vedado ao membro do Conselho Tutelar:

- I- receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- II- exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o regular desempenho de suas atribuições e com o horário fixado para o funcionamento do Conselho Tutelar;
- III- exercer qualquer outra função pública ou privada;
- IV- utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político partidária, sindical, religiosa ou associativa profissional;
- V- ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências e outras atividades externas definidas pelo colegiado ou por necessidade do serviço;
- VI- recusar fé a documento público;
- VII- opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- VII- delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição de sua responsabilidade;
- IX- proceder de forma desidiosa;
- X- descumprir os deveres funcionais previstos nesta Lei e na legislação local relativa aos demais servidores públicos, naquilo que for cabível;
- XI- exceder-se no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei Federal nº 13.869/2019 e legislação vigente;
- XII- faltar habitualmente ao trabalho;
- XIII- retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- XIV- referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas, aos cidadãos ou aos atos do Poder Público, em eventos públicos ou no recinto da repartição;
- XV- recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;
- XVI- exercer, durante o horário de trabalho, atividade a ele estranha, negligenciando o serviço e prejudicando o seu bom desempenho;
- XVII- ingerir bebidas alcoólicas ou fazer uso de substância entorpecente durante o horário de trabalho, bem como se apresentar em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas entorpecentes ao serviço;
- XVII- utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviço ou atividades particulares;
- XIX- celebrar contratos de natureza comercial, industrial ou civil de caráter oneroso com o Município, por si ou como representante de outrem;
- XX- participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Poder Público, ainda que de forma indireta;

- XXI- abandonar a função por mais de 30 (trinta) dias;
- XXII- cometer atos de improbidade administrativa;
- XXIII- praticar ato de ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- XXIV- proceder a análise de casos na qual se encontra impedido, em conformidade com o art. 52 desta Lei.

SEÇÃO XV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E SUA REVISÃO:

Art. 61- As denúncias sobre irregularidades praticadas por Conselheiros Tutelares serão encaminhadas e apreciadas por uma Comissão Especial, instituída pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§1º. A Comissão Especial terá composição paritária entre representantes do governo e da sociedade, sendo constituída por 04 (quatro) integrantes.

§2º. A Comissão Especial receberá assessoria jurídica do Procurador do Município.

Art. 62- A Comissão Especial, ao tomar ciência da possível irregularidade praticada pelo Conselheiro Tutelar promoverá sua apuração mediante Sindicância.

§1º. Recebida a denúncia, a Comissão Especial fará a análise preliminar da irregularidade, dando ciência por escrito da acusação ao Conselheiro investigado para apresentar sua defesa no prazo de 10 (dez) dias de sua notificação, sendo facultada a indicação de testemunhas e juntada de documentos.

§2º. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Especial poderá ouvir testemunhas e realizar outras diligências que entender pertinentes, dando ciência pessoal ao Conselheiro investigado, para que possa acompanhar os trabalhos por si ou por intermédio de procurador habilitado.

§3º. Concluída a apuração preliminar, a Comissão Especial deverá elaborar relatório circunstanciado, no prazo de 10 (dez) dias, concluindo pela necessidade ou não da aplicação de sanção disciplinar.

§4º. O relatório será encaminhado à Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, dando ciência pessoal ao Conselheiro acusado e ao Ministério Público.

§5º. O prazo máximo para conclusão da Sindicância é de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado pelo mesmo período.

Art. 63- Caso fique comprovada pela Comissão Especial a prática de conduta que justifique a aplicação de sanção disciplinar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA dará início ao processo administrativo destinado ao julgamento do membro do Conselho Tutelar, intimando pessoalmente o acusado para que apresente sua defesa, no prazo de 10 (dez) e dando ciência pessoal ao Ministério Público.

§1º. Não sendo localizado o acusado, o mesmo será intimado por Edital com prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação para sua apresentação.

§2º. Em sendo o fato passível de aplicação da sanção de perda do mandato, e dependendo das circunstâncias do caso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA poderá determinar o afastamento do Conselheiro acusado de suas funções, pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta), sem prejuízo da remuneração e da imediata convocação do suplente.

§3º. Por ocasião do julgamento, que poderá ocorrer em uma ou mais reuniões extraordinárias convocadas especialmente para tal finalidade; será lido o relatório da Comissão Especial e facultada a apresentação de defesa oral e/ou escrita pelo acusado, que poderá ser representado, no ato, por procurador habilitado, arrolar testemunhas, juntar documentos e requerer a realização de diligências.

§4º. A condução dos trabalhos nas sessões de instrução e julgamento administrativo disciplinar ficará a cargo do Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou, na falta ou impedimento deste, de seu substituto imediato, conforme previsto no regimento interno do órgão.

§5º. Nas sessões de julgamento, deverão ser tomadas as cautelas necessárias a evitar a exposição da intimidade, privacidade, honra e dignidade de crianças e adolescentes eventualmente envolvidos com os fatos, que deverão ter suas identidades preservadas.

§6º. A oitiva das testemunhas eventualmente arroladas e a produção de outras provas requeridas observará o direito ao contraditório.

§7º. Serão indeferidas, fundamentadamente, diligência consideradas abusivas ou meramente protelatórias.

§8º. Os atos, diligências, depoimentos e as informações técnicas ou periciais serão reduzidas a termo, passando a constar nos autos do Processo Administrativo Disciplinar.

§9º. Concluída a instrução, o Conselheiro acusado poderá deduzir, oralmente ou por escrito, alegações finais em sua defesa, passando-se a seguir à fase decisória pela plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§10. A votação será realizada de forma nominal e aberta, sendo a decisão tomada pela maioria absoluta dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§11. É facultado aos Conselheiros de Direitos a fundamentação de seus votos, podendo suas razões ser deduzidas de maneira oral ou por escrito, conforme dispuser o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§12. Não participarão do julgamento os Conselheiros de Direitos que integraram a Comissão Especial de Sindicância.

§13. Na hipótese do Conselheiro Tutelar acusado ser declarado inocente, ser-lhe-á garantido o restante do salário devido.

§14. O prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar será de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta), a depender da complexidade do caso e das provas a serem produzidas.

§15. Da decisão tomada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA serão pessoalmente intimados o acusado, seu defensor, se houver e o Ministério Público, sem prejuízo da sua publicação no órgão oficial do município.

Art. 64- É assegurado ao investigado a ampla defesa e o contraditório, sendo facultada a produção de todas as provas em direito admitidas e o acesso irrestrito aos autos da sindicância e do processo administrativo disciplinar.

Parágrafo Único. A consulta e a obtenção de cópias dos autos serão feitas na sede do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sempre na presença de um servidor público municipal, devidamente autorizado e observadas as cautelas referidas no art. 62, §5º desta Lei quanto à preservação da identidade das crianças e adolescentes eventualmente envolvidas no fato.

Art. 65- Se a irregularidade, objeto do Processo Administrativo Disciplinar, constituir infração penal, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente encaminhará cópia das peças necessárias ao Ministério Público e à autoridade policial competente, para a instauração de inquérito policial.

Art. 66- Nos casos omissos nesta Lei no tocante ao Processo Administrativo Disciplinar, aplicar-se-á subsidiariamente e no que couber, as disposições pertinentes contidas no Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de São Pedro do Iguaçu.

Art. 67- Procedimento semelhante será utilizado para apuração de violação de dever funcional por parte de integrante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO XVI DAS PENALIDADES:

Art. 68- Constituem penalidades administrativas aplicáveis aos membros do Conselho Tutelar:

- I- advertência;
- II- suspensão do exercício da função; sem direito à remuneração, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias;
- III- destituição da função.

Art. 69- Na aplicação das penalidades, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes.

§1º. A aplicação de sanções por descumprimento dos deveres funcionais do Conselheiro Tutelar deverá ser precedida de sindicância ou procedimento administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração.

§2º. O resultado do procedimento administrativo disciplinar será encaminhado ao chefe do Poder Executivo, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público.

§3º. Em se tratando de falta grave ou para garantia da instrução do procedimento disciplinar ou do exercício adequado das funções do Conselho Tutelar, poderá ser determinado o afastamento cautelar do investigado até a conclusão das investigações, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, mediante decisão fundamentada, assegurada a percepção da remuneração.

SEÇÃO XVII DA VACÂNCIA:

Art. 70- A vacância na função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:

- I- renúncia;
- II- posse em outro cargo, emprego ou função pública ou privada remunerada;
- III- transferência de residência ou domicílio para outro município ou região administrativa do Distrito Federal;
- IV- aplicação da sanção administrativa de destituição da função;
- V- falecimento;

VI- condenação em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado pela prática de crime ou em ação cível com reconhecimento judicial de inidoneidade ou, ainda ato de improbidade administrativa.

Parágrafo Único. A candidatura a cargo eletivo diverso não implica renúncia ao cargo de membro do Conselho Tutelar, mas apenas o afastamento durante o período previsto pela legislação eleitoral, assegurada a percepção de remuneração e a convocação do respectivo suplente.

Art. 71- Os membros do Conselho Tutelar serão substituídos pelos suplentes nos seguintes casos:

- I- vacância de função;
- II- férias do titular que excederem a 30 (trinta) dias;
- III- licenças ou suspensão do titular que excederem a 30 (trinta) dias.

Art. 72- Os suplentes serão convocados para assumir a função de membro do Conselho Tutelar titular, seguindo a ordem de classificação publicada.

§1º Todos os candidatos habilitados serão considerados suplentes, respeitada a ordem de votação.

§2º Quando convocado para assumir períodos de férias ou licenças de membro do Conselho Tutelar titular, assumindo a função, permanecerá na ordem decrescente de votação, podendo retornar à função quantas vezes for convocado.

§3º Quando convocado para assumir períodos de férias ou licenças de membro do Conselho Tutelar titular e não tiver disponibilidade para assumir a função, deverá assinar termo de desistência e, se a indisponibilidade for momentânea, poderá o convocado declinar momentaneamente da convocação, contudo, será reposicionado para o fim da lista de suplentes.

§4º O suplente não poderá aceitar parcialmente a convocação, devendo estar apto a assumir a função de membro do Conselho Tutelar por todo o período da vacância para o qual foi convocado.

§ 5º- O suplente, no efetivo exercício da função de membro do Conselho Tutelar, terá os mesmos direitos, vantagens e deveres do titular.

SEÇÃO XVIII

DO VENCIMENTO, REMUNERAÇÃO E VANTAGENS:

Art. 73- Vencimento é a retribuição pecuniária básica pelo exercício da atribuição de membro do Conselho Tutelar.

Art. 74- Remuneração é o vencimento do cargo paga a cada mês ao membro do Conselho Tutelar, acrescido das vantagens pecuniárias pagas em caráter permanente e temporário.

§1º Os vencimentos dos Conselheiros Tutelares eleitos são aqueles previstos em Lei municipal, podendo ser alterados, reajustados, recompostos ou revisados, nas mesmas datas e no mesmo índice concedido em geral aos vencimentos dos servidores Públicos Municipais.

§2º A remuneração de que trata o inciso anterior, é referente a uma jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias, incluindo-se nesta mesma remuneração os plantões, os Conselheiros eleitos seguirão uma escala de plantões permanecendo de sobre aviso durante as demais 16 (dezesesseis) horas do dia e 24 (vinte e quatro) horas nos sábados, domingos e feriados;



§3º O pagamento da remuneração dos membros do Conselho Tutelar será efetuado a título de prestação de serviços e não acarretará vínculo empregatício com o Município de Miranda/MS.

§4º O reajuste da remuneração do conselheiro tutelar dar-se-á na mesma data e em igualdade com os demais servidores públicos deste município.

Art. 75- Os recursos necessários à remuneração devida aos membros do Conselho Tutelar, bem como para o seu funcionamento, deverão constar da Lei orçamentária municipal, vinculada à Secretaria Municipal de Assistência Social.

§1º É facultado ao membro do Conselho Tutelar optar pela remuneração do cargo ou emprego público originário, sendo-lhe computado o tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

§2º Em relação à remuneração referida no *caput* deste artigo, haverá descontos devidos junto ao sistema previdenciário ao qual o membro do Conselho Tutelar estiver vinculado.

Art. 76- A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.

CAPÍTULO VI

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:

SEÇÃO I

DA ADMINISTRAÇÃO E OBJETIVOS:

Art. 77- O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado pela Lei 845 de 31 de maio de 1993, tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações relacionadas ao atendimento das crianças e adolescentes, executadas de acordo com as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, coordenadas pela Secretaria de Assistência Social.

Parágrafo único- Os recursos do Fundo serão administrados segundo os Planos de Ação e de Aplicação aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO II

DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO:

Art. 78- O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ficará subordinado diretamente a Secretária Municipal de Assistência Social, com orientação técnica contábil prestada pelo setor de contabilidade do Município.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 79- São atribuições do Secretário Municipal de Assistência Social:

I- gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e, em conjunto com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos;

II- acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Ação de Defesa da Criança e do Adolescente;

III- elaborar, em conjunto com o Setor Contábil do Município, os relatórios bimestrais de gestão;

IV- submeter ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o Plano de Aplicação a cargo do Fundo, que deverá estar em consonância com o Plano Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

V- submeter ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente as demonstrações bimestrais de receita e despesa do Fundo;

VI- subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços relacionados que integram a rede municipal;

VII- ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

VIII- firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

SEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DA CONTABILIDADE DO FUNDO:

Art. 80- São atribuições do Setor de Contabilidade do Município:

I- preparar as demonstrações bimestrais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Assistência Social;

II- manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III- manter, em coordenação com o setor de patrimônio do Município de São Pedro do Iguaçu os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

IV- firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

V- providenciar as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI- apresentar ao Secretário Municipal de Assistência Social a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente detectada nas demonstrações mencionadas;

VII- manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para o setor.

CAPÍTULO VII

DOS RECURSOS DO FUNDO:

SEÇÃO I

DOS RECURSOS FINANCEIROS:

Art. 81- São receitas do Fundo:

I- as transferências oriundas do orçamento da União e do orçamento do Estado ou de órgãos internacionais;

II- dotações orçamentárias consignadas no orçamento do Município;

III- recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, através dos respectivos Fundos Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV- doações, auxílios, contribuições e legados que lhe forem destinados;

V- valores provenientes de multas e encargos de penalidades administrativas ou penais, bem como as previstas no Estatuto da Criança e Adolescente;

VI- os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

VII- o produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras, inclusive consórcios intermunicipais.



§1º. As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§2º. A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

- I- da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;
- II- de prévia aprovação do Secretário Municipal de Assistência Social.

SEÇÃO II DOS ATIVOS DO FUNDO:

Art. 82- Constituem ativos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I- disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas no artigo anterior;
- II- direitos que porventura vier a constituir;
- III- bens móveis e imóveis que forem destinados ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como ao próprio Fundo;
- IV- bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como ao próprio Fundo.

Parágrafo Único- A cada 2 (dois) anos, processar-se-á o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO III DOS PASSIVOS DO FUNDO:

Art. 83- Constituem passivos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o seu funcionamento.

SEÇÃO IV DO ORÇAMENTO:

Art. 84- O orçamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§1º. O orçamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§2º. O orçamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

SEÇÃO V DA CONTABILIDADE:

Art. 85- A contabilidade do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que será de forma centralizada, tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 86- A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente.

Art. 87- A escrituração contábil será feita conforme preconizado pelo Município.

CAPÍTULO VIII
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
SEÇÃO I
DAS DESPESAS

Art. 88- Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único- Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 89- As despesas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente constituir-se-ão de financiamento total ou parcial de programas integrados e desenvolvidos pela rede, tais como:

I- programas sócio-educativos em meio-aberto, para assuntos lúdicos, cívicos, artísticos, esportivos, culturais, tecnológicos, ambientais ou outros relacionados à formação e ao desenvolvimento pessoal, moral, social e intelectual, aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II- programas de aprendizagem e o estagiamento para pais e responsáveis, em parceria com o setor produtivo.

III- implantação e manutenção de espaços destinados ao lazer e à prática de esportes;

IV- programas de prestação de serviços à comunidade, de liberdade assistida, de proteção e combate à violência, à exploração sexual e ao trabalho infantil, de combate à evasão escolar, de prevenção e tratamento de usuários de substâncias tóxicas e entorpecentes, de recuperação de egressos das unidades de internação e semiliberdade, de capacitação para os atores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V- campanhas informativas e educativas, eventos, seminários, congressos e conferências com a comunidade;

VI- programas de promoção da saúde infantil e de adolescentes;

VII- programas de acolhimento a portadores de necessidades físicas e psicoterapêuticas em abrigos, centros de convivência, redes de apoio ou serviços alternativos;

VIII- campanhas de aconselhamento para a natalidade consciente, de proteção e redução da maternidade precoce;

IX- resgate social e encaminhamento a células e centros de reeducação para o retorno à convivência familiar e comunitária;

X- programas de estímulo ao despertar vocacional;

XI- programas de iniciação e contato com atividades profissionalizantes;

XII- programas de estímulo à adoção, tutela ou guarda, observadas as regras e princípios contidos na Lei nº 12.010/09 e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO II
DAS RECEITAS:

Art. 90- A execução orçamentária das receitas processar-se-á através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Art. 91- O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá vigência ilimitada.



MUNICÍPIO DE
MIRANDA

Art. 92- As regulamentações que se fizerem necessárias para o cumprimento desta Lei serão estabelecidas mediante decreto, observada e disposto na Lei Orgânica Municipal.

Art. 94- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Miranda/ MS, 01 de setembro de 2025.

FÁBIO SANTOS FLORENÇA
Prefeito Municipal